



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002274-11.2023.8.26.0681, da Comarca de Louveira, em que é apelante MUNICÍPIO DE LOUVEIRA, é apelado MARCELO ANTONIO MARTINS CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002274-11.2023.8.26.0681

Apelante: Município de Louveira

Apelado: Marcelo Antônio Martins Cruz

Comarca: Louveira – Vara única

Juíza prolatora: Dra. Camila Corbucci Monti Manzano

Voto nº 918

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. NATUREZA EVENTUAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo Município de Louveira contra sentença que condenou a incluir o adicional de risco de vida na base de cálculo dos adicionais temporais de servidor da guarda municipal e ao pagamento das diferenças.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o adicional de risco de vida deve ser incluído na base de cálculo dos adicionais temporais, considerando sua natureza jurídica.

III. Razões de Decidir

3. O adicional de risco de vida possui natureza eventual, equiparando-se ao adicional de periculosidade, sendo pago apenas em condições específicas e cessando em determinadas situações.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso provido. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Tese de julgamento: 1. O adicional de risco de vida, por sua natureza eventual, não deve ser incluído na base de cálculo dos adicionais temporais. Legislação Citada: CF, art. 37, inciso XIV. CPC, art. 487, inciso I; art. 85, § 2º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1001706-92.2023.8.26.0681, Rel. Ana Liarte, 4ª Câmara de Direito Público, j. 03/02/2025. TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1001707-14.2022.8.26.0681, Rel. Paulo Cícero Augusto Pereira, 3ª Câmara de Direito Público, j. 13/06/2024.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Louveira contra a r. sentença de fls. 222/227, cujo relatório adoto, que julgou procedentes os pedidos iniciais para a) condenar o requerido a incluir na base de cálculo do adicional por tempo de serviço devido ao autor a verba denominada adicional de risco de vida; b) condenar ao pagamento das diferenças observado o prazo prescricional quinquenal.

Inconformado, apelou o Município de Louveira (fls. 234/245) aduzindo que o adicional de risco de vida possui natureza jurídica de verba eventual e não permanente, como entendeu o i. magistrado sentenciante. Explicou que o adicional de risco de vida melhor se equipara ao adicional de periculosidade, tanto que removido o guarda civil para a área administrativa o pagamento é cessado. Mencionou a impossibilidade do efeito repique disposto no artigo 37, inciso XIV da CF. Pediu o provimento do recurso a fim de que os pedidos sejam julgados improcedentes.

Recurso processado, sem o recolhimento do preparo pelo ente público e sem oferta de contrarrazões (fl. 250).

É o relatório.

Há reexame necessário, nos termos da Súmula 490, do C. STJ (*“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.”*).

Discute-se o direito do autor, guarda municipal ao recalcule

dos adicionais temporais (anuênio e sexta-parte), a fim de que seja incluído na base de cálculo o adicional de risco de vida; bem como pagamento das diferenças e seus reflexos.

O recurso comporta provimento.

O adicional temporal encontra amparo na Lei Municipal nº 1.006/1990, que dispõe acerca do regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Louveira (fl. 100):

Art. 68. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público efetivo, incidente sobre a remuneração ou provento do funcionário, até o máximo de 24%.

Parágrafo único. O funcionário fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

Art. 69. Ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo prestado ao Município de Louveira, o funcionário passará a receber a sexta parte dos vencimentos, parcela que será incorporada para todos os efeitos legais.

E a Lei Municipal nº 2593/2018, ao cuidar do Estatuto da Guarda Municipal de Louveira, estendeu o benefício aos Guardas Municipais, *in verbis*:

Art. 112. Aplicam-se aos guardas municipais, no que não conflitar com esta Lei, as disposições das Leis nº 1.190/95, 1.006/90, 1.306/98, 1.681/2004 e demais legislações que sejam vinculadas as estas, além das normas e instruções regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Segurança, na forma de Resoluções, Portarias e Instruções Normativas e daquelas editadas pelo Comando da Guarda Municipal e da Coordenadoria do Centro de Instrução e Formação.

Referida legislação, a bem de ver, previu o denominado

adicional de risco de vida:

Estabelece o artigo 39 da Lei Municipal nº 2593/2018 o seguinte:

Art. 39. Pela sujeição ao regime especial de trabalho de que trata o artigo anterior, os titulares de cargos guardas municipais fazem jus à gratificação pelo risco de vida, calculada em 50% (cinquenta por cento) sobre o respectivo vencimento, sem prejuízo do pagamento das horas extras por serviços prestados em caráter excepcional.

I - quando o servidor da guarda municipal for considerado inapto no exame psicológico ou no exame de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo será conseqüentemente desarmado e designado para funções administrativas, recebendo a título de gratificação pelo risco de vida o valor correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o respectivo vencimento, até que seja novamente considerado apto nos exames psicológicos ou de capacidade técnica em que deverão ser submetidos no prazo legal.

II - quando o servidor da guarda municipal suportar afastamento médico, obrigatoriedade de remanejamento de função, determinação sobre restrições médicas que lhe impeçam o exercício pleno de suas funções, proferida em laudo expedido por Junta Médica do Município, ou por qualquer outro motivo, esteja impedido de exercer plenamente a função efetiva de guarda municipal, não fará jus ao recebimento da gratificação pelo risco de vida até que sanado o motivo do impedimento, exceto se o afastamento médico for decorrência de acidente de trabalho comprovado pelos meios legais.

E a natureza jurídica do adicional, ao reverso do que constou na r. sentença, não é permanente, mas eventual, eis que não é paga de forma indistinta a todo e qualquer servidor investido na função.

Referido adicional, a bem de ver equipara-se ao adicional de periculosidade, no sentido de que se trata de vantagem de natureza eventual,

condicionada ao exercício em determinadas condições; tanto assim que a norma prevê variação do percentual de acordo com as atribuições, bem como sua cessação em algumas hipóteses.

Nesse sentido já se posicionou esta C. Corte de Justiça, especificamente em relação aos guardas municipais de Louveira:

APELAÇÃO – REMESSA NECESSÁRIA – Guarda Civil Municipal – Município de Louveira – Pretensão à inclusão das verbas de caráter geral, permanente e inerentes à atividade exercida, notadamente, a gratificação pelo risco de vida, na base de cálculo do adicional por tempo de serviço – Sentença de procedência do pedido – Insurgência do Município – Cabimento – Verba de natureza eventual, paga somente aos servidores públicos que exerçam plenamente a função efetiva de guarda municipal – Embora o cargo seja exercido necessariamente em regime especial de trabalho perigoso, a ensejar o pagamento da gratificação pelo risco de vida, tal adicional não incorpora a verba salarial recebida com âmbito definitivo, não podendo, por consequência, integrar a base de cálculo para fins de benefícios como o adicional por tempo de serviço, haja vista que o pagamento da aludida gratificação cessa quando há afastamento médico, obrigatoriedade de remanejamento de função ou restrição médica que impeça o exercício pleno da função efetiva de guarda municipal – Inteligência dos artigos 38 e 39 da LM nº 2.593/2018 – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Sentença reformada – Apelação e Remessa Necessária providas. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1001706-92.2023.8.26.0681; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro

*de Louveira - Vara Única; Data do Julgamento: 03/02/2025;
Data de Registro: 04/02/2025);*

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. Alegação de que o adicional de "risco de vida", diferentemente do alegado, trata-se de verba eventual, equiparada a periculosidade, que se cessa quando o guarda civil é removido para atuação administrativa, ou deixa de exercer função perigosa de patrulhamento. Além disso, reitera que a Emenda Constitucional nº 19 de 1998, a partir da redação do art. 37, inciso XIV, passou a vedar peremptoriamente o método de cálculo pleiteado pela recorrida, qual seja, o chamado "efeito-repique". Cabimento. Apesar de não incidência do "efeito-repique", analisando a legislação municipal, observa-se que o adicional de "risco de vida" é equivalente ao chamado adicional de periculosidade e trata-se de verba com caráter eventual, devendo obedecer alguns requisitos mínimos, não deve ela integrar a base de cálculo do adicional por tempo de serviço. Precedentes da Colenda Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Reexame Necessário e Recurso de Apelação Providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1001707-14.2022.8.26.0681; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Louveira - Vara Única; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024);

Assim, como não se trata de parcela de cunho permanente, mas eventual, ela não deve ser incluída na base de cálculo dos adicionais temporais, limitado ao salário-base (ou padrão) acrescido das vantagens pecuniárias que receba em caráter permanente, com exclusão das vantagens eventuais e dos próprios

adicionais temporais, a fim de evitar o efeito repique.

Em suma, respeitado o entendimento do i. magistrado sentenciante, a r. sentença deve ser reformada para o fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência arcará o autor com o pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como honorários fixados no percentual mínimo previsto no artigo 85, § 3º, do CPC, com base no valor atualizado da causa.

Ante o exposto, acolhe-se o reexame necessário e dá-se provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Em atenção ao tema 1059 do C. STJ (*“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.”*), deixo de majorar a verba honorária em grau recursal.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

CYNTHIA THOMÉ
RELATORA